



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000552-72.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante JEFERSON MATHEUS SEVERINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0000552-72.2025.8.26.0071

Juízo de Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru

Agravante: Jeferson Matheus Severino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3605

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. PENA DE MULTA ORIUNDA DE CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, com fundamento na incidência do indulto presidencial. O agravante, condenado por tráfico de drogas (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06), requereu a aplicação do indulto sobre a pena de multa, sob a alegação de que a pecuniária possui natureza jurídica de dívida de valor, independente da natureza do crime subjacente. O pedido foi negado ao argumento de que a pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal e, portanto, não é passível de indulto quando associada a crime hediondo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a pena de multa, quando imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade por crime hediondo, pode ser abrangida pelo indulto presidencial previsto no Decreto nº 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indulto presidencial é uma prerrogativa do Presidente da República, conforme o artigo 84, XII, da Constituição Federal, e sua concessão deve observar os

requisitos e limitações estabelecidos no respectivo decreto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.874/DF) reconhece a competência privativa do Presidente da República para definir os critérios do indulto, sendo vedado ao Poder Judiciário modificar ou ampliar seus efeitos além do que foi expressamente previsto no decreto. O artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023, veda [expressamente] a concessão de indulto a condenados por crimes hediondos ou equiparados, nos termos da Lei nº 8.072/90. A pena de multa constitui sanção penal acessória e integra o preceito secundário do tipo penal em que foi aplicada, não podendo ser dissociada da pena privativa de liberdade quando esta é insuscetível de indulto. A interpretação sistemática do Decreto nº 11.846/2023 indica que a vedação ao indulto para crimes hediondos abrange todas as penas decorrentes do tipo penal, inclusive a multa, independentemente de sua natureza jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A interpretação do indulto presidencial deve ser realizada de forma sistemática, respeitando as limitações expressamente estabelecidas pelo decreto. A pena de multa imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade por crime hediondo não pode ser objeto de indulto, pois integra o preceito secundário do tipo penal e está abrangida pela vedação prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLIII, e art. 84, XII; Lei nº 8.072/90, art. 2º, I; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 44; Decreto nº 11.846/2023, arts. 1º, I, e 2º, X.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.874/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 05.11.2020; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0017306-26.2024.8.26.0071, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 21.02.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000033-97.2025.8.26.0071, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 05.02.2025

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do réu **Jeferson Matheus Severino** contra decisão proferida nos autos nº 1510239-33.2024.8.26.0071, a qual indeferiu o pedido de extinção da punibilidade de multa, diante da incidência do indulto presidencial.

Em apertada síntese, esclarece a defesa que o sentenciado foi condenado por tráfico de droga. Muito embora tenha requerido a aplicação do indulto da pena de multa, a autoridade judiciária indeferiu o pleito, sob o argumento de que a pena de multa em questão adveio de crime equiparado a hediondo, sendo – portanto – insuscetível de indulto.

Após discorrer sobre a Lei de Crimes Hediondos, reafirma estar claro que, quem comete crime hediondo, não pode ter sua pena de prisão indultada. Contudo, a questão controversa é outra e decorre da natureza jurídica da pena de multa. Nesse sentido, defende que a pena de multa é autônoma da pena principal, tendo natureza jurídica de dívida de valor e não de pena criminal. Dessa forma, pouco importa se a pena de multa adveio de um crime comum, hediondo ou equiparado a hediondo.

Confere destaque ao art. 2^a, inciso X, do Decreto Presidencial n. 11.846/23 e frisa que a intenção foi a de indultar a pena de multa, qualquer que seja sua origem. Assim não fosse, o próprio Decreto traria ressalvas para restringir a concessão de indulto às penas de multa advindas de crime hediondos ou equiparados.

Por tais razões, requer seja conhecido e provido o presente recurso

para conceder o indulto e, conseqüentemente, julgar extinta a punibilidade da pena de multa do agravante (fls. 01/09).

O órgão acusador apresentou contraminuta de agravo (fls. 28/36).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 38).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 47/52).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravado foi condenado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, a cumprir pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa.

O ministério público propôs, em autos apartados, ação de execução da pena de multa.

A autoridade judiciária determinou a citação do sentenciado (fls. 09 dos autos da execução), a qual foi efetivada (fls. 15 dos autos da execução).

A defesa veio aos autos requerer a concessão de indulto natalino à pena de multa ainda não paga (fls. 19/21 dos autos da execução).

A acusação manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 25/29 dos autos da execução) e a autoridade judiciária indeferiu o pedido.

É contra essa decisão que se insurge a acusação.

O recurso não comporta provimento.

A autoridade judiciária, ao momento em que indeferiu o pleito formulado pela defesa, assim se manifestou:

“Vistos. Trata-se de execução criminal da pena de multa ajuizada em desfavor de Jeferson Matheus Severino, para cumprimento da pena de multa.

Requeru a Defesa a extinção da punibilidade da pena de multa do executado em razão da concessão de Indulto previsto no Art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício. É o breve relatório. Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que concede indulto natalino, estabelece em seu artigo 2º, inciso X, que o indulto coletivo será concedido às pessoas: "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor".

O executado foi condenado nas penas do Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O Art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto coletivo não alcança as pessoas nacionais e migrantes que tenham sido condenadas nos delitos taxativamente nele elencados, nos quais se inclui o

crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no §1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no a 11.846/2023).

De se ver, nesse sentido, que a Lei 8.072/90 veda aos seus autores a concessão de indulto presidencial (pleno ou parcial), conforme prescrição do seu artigo 2º, inciso I.

Posto isso, por expressa vedação legal, indefiro o pedido de indulto da pena de multa formulado em favor do executado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Intime-se

E o fez com razão e fundamento!

Senão vejamos.

Há de se reconhecer que o indulto é uma prerrogativa do Presidente da República.

Assim está previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Observa-se, por outro lado, que a Constituição não estabeleceu dispositivo que limite a prerrogativa presidencial, para além daqueles implícitos, como a impossibilidade de concessão de graça aos crimes de terrorismo, tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, como também

aos crimes definidos como hediondos, conforme o art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna.

Em outras palavras: compete privativamente ao Presidente da República conceder ou não o indulto e, ao concedê-lo, definir seus parâmetros, requisitos e extensão, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sem estar vinculado à política criminal adotada pelo Poder Legislativo, pela Jurisprudência ou pela tradição dos Decretos emitidos por anteriores chefes do Poder Executivo Federal.

Este é, de fato, o entendimento sufragado pelo plenário do E. STF no julgamento da ADI 5.874-DF, de relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, com acórdão do eminente Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa ficou redigida da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.
2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e

a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF; ADI 5.874/DF; Rel. Min. Roberto Barroso; Rel. Des. Min. Alexandre de Moraes; DJe 05/11/2020).

Ou seja: forçoso reconhecer que o ato presencial ocorreu dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Não é [aliás] outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto – Decisão que declarou inconstitucional o artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 – Insurgência do sentenciado – Acolhimento parcial – Indulto que se trata de prerrogativa conferida privativamente ao Presidente da República, que o concede segundo seus critérios de conveniência e oportunidade – Art. 84, inciso XII, da Constituição da

República – Limitação constitucional que versa apenas quanto à natureza do delito – Art. 5º, inciso XLII, da Constituição da República – Artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 que não extrapola as limitações constitucionais – Presidente da República que, para concessão de indulto, não está vinculado à política criminal adotada pelo Poder Legislativo, pela Jurisprudência ou pela tradição dos Decretos anteriores – Consideração do entendimento firmado pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.874-DF – ADI nº 7.330, que impugna a constitucionalidade dos artigos 6º, caput e parágrafo único, e 7º, § 3º, do Decreto Presidencial, não obstando a concessão da clemência com base em seu artigo 5º – Constitucionalidade do referido dispositivo reconhecida – Impossibilidade, todavia, de conhecer do pedido de concessão de indulto formulado pelo sentenciado, pois demanda a análise de seus requisitos, o que deve ser feita pelo Juízo a quo, para que não se incorra em supressão de instância – Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para anular a decisão impugnada e determinar que no Juízo das Execuções sejam verificados os requisitos para a concessão do indulto das penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado, nos termos do art. 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008306-23.2023.8.26.0625; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Agravo em Execução – Concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Recurso Ministerial requerendo a cassação do benefício pelo não

preenchimento dos requisitos, além de requerer seja declarado inconstitucional o artigo 5º do mencionado Decreto. Texto do Decreto Presidencial que é claro quanto à opção Presidencial por conceder indulto àqueles que preenchem as condições ali estabelecidas. Magistrado que, ao analisar o pedido de indulto, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto – Sentenciado que preencheu o quanto disposto no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão. Prequestionamento implícito. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002904-18.2023.8.26.0509; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2023; Data de Registro: 02/12/2023).

Mais a mais, não compete a esta E. Câmara de Direito Criminal declarar a inconstitucionalidade incidental do Decreto em questão, à luz da regra que estabelece reserva de plenário para hipóteses tais, conforme o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, segundo o qual *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público*, ou ainda, como prevê a Súmula Vinculante

nº 10 do Supremo Tribunal Federal, que considera *violação à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.*

Parece-me, sim, ser responsabilidade do Poder Judiciário verificar, exclusivamente, se os requisitos previstos foram cumpridos.

Análise de que me ocupo a seguir.

Conforme dispõe o artigo 1º, inciso I, do Decreto de Indulto nº 11.846/2023, *o indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

O sentenciado cumpre pena por tráfico de entorpecentes, na forma do “caput”, da Lei de Drogas, delito impeditivo por força do aludido artigo 1º do Decreto 11.846/2023.

Aliás, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 é bastante claro ao afirmar que o crime previsto no artigo 33, “caput”, é insuscetível de indulto.

Digo de outra forma: o sentenciado não preenche os requisitos para concessão do indulto, o que aponta para o acerto da r. decisão recorrida.

De mais a mais, vale lembrar que tanto a pena de multa, quanto a pena privativa de liberdade vêm previstas no preceito secundário do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Ou seja, não é possível dissociar a pena de multa (preceito secundário) do tipo penal a que está atrelada (preceito primário), o qual remete a impedimento para a concessão do indulto.

Por essa razão, não se pode fundamentar sua aplicabilidade apenas na leitura isolada do artigo 8º do Decreto nº 11.846/2023, considerando unicamente o valor da multa e o limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos perante a Fazenda Nacional, sem levar em conta os demais requisitos entabulados no próprio decreto de regência.

As disposições normativas devem ser interpretadas de maneira sistemática. No caso da regência do indulto, observando-se todos os critérios previstos em texto que o habilita e credencia.

Nesse sentido tem se manifestado este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de concessão do indulto da pena de multa formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pedido de reforma – Não acolhimento – Sentenciado que cumpre pena pelo crime de tráfico de drogas - Constituição Federal que impede a concessão de graça (indulto individual) aos acusados de crime de tráfico – Inteligência do art. 5º, inciso XLIII, da CF - Vedação prevista, ademais, pelo próprio decreto indulgente - Inteligência do art. 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pena pecuniária que integra o preceito secundário do tipo penal e figura como sanção criminal igualmente insuscetível de indulto – Precedentes. Agravo não provido, nos termos do Acórdão.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0017306-26.2024.8.26.0071; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Agravo em Execução Penal – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisito objetivo não preenchido – Pedido de indulto da pena de multa concomitantemente aplicada à privativa de liberdade, pelo cometimento de delito impeditivo à concessão da benesse – Exegese do artigo 1º, inciso XVII, do referido decreto indulgente – Reconhecimento – Afronta ao inciso X, do artigo 2º, e ao artigo 8º, do mesmo diploma legal – Inocorrência – Necessidade de interpretação lógico-sistemática do texto legal, sob pena de aniquilamento da hermenêutica jurídica clássica, que tem por objetivo elucidar a intenção do legislador, norteador a aplicabilidade da norma positivada – Pena de multa que, no caso concreto, é parte integrante do preceito secundário atrelado a delito impeditivo expressamente elencado no próprio decreto indulgente – Precedentes desta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal e deste Egrégio Tribunal – Decisão mantida – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000033-97.2025.8.26.0071; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Daí que o fato de tratar-se de crime impeditivo elimina qualquer possibilidade de concessão do indulto, seja com relação à pena privativa de liberdade ou no tocante à pena de multa.

Aliás, a natureza de dívida de valor não retirou da multa sua condição de sanção penal, de modo que a esta sanção se comunica toda a sorte de vedações que importam à prática de infração equiparada a hedinda.

Por essas razões, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a r. decisão vergastada na íntegra.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator